

# As eleições parlamentares diretas na proposta eleitoral de António Manuel do Rego Abranches (1821)

*The parliamentary direct elections in the electoral proposal of António Manuel do Rego Abranches (1821)*

**José Domingues**

Universidade Lusíada – Norte (Porto)/ CEJEA

**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-7072-3680>

**DOI:** <https://doi.org/10.34628/2tqn-9r38>

## **Resumo:**

Este artigo tem por objeto a análise da proposta eleitoral de António Manuel do Rego Abranches, publicada em 1821 no primeiro periódico liberal de Coimbra, o *Cidadão Literato*. Trata-se de um parecer pioneiro, que, pela primeira vez em Portugal, sugeriu um sistema de eleições legislativas diretas, o qual, *mutatis mutandis*, viria a ser adotado para a eleição dos deputados às Cortes ordinárias de 1822-1823. Para além das assertivas medidas de reforma eleitoral sugeridas, o projeto de Rego Abranches revela também a abertura que o *Vintismo* veio proporcionar à participação dos cidadãos na vida política da comunidade, permitindo que apresentassem as suas propostas individuais de reforma para a «*regeneração política*» do País.

**Palavras-chave:** Eleições Parlamentares 1822; Eleições Diretas; Cortes; Portugal, Liberalismo.

## **Abstract:**

This article aims at analysing the electoral proposal of António Manuel do Rego Abranches, published in 1821 in the first liberal periodical of Coimbra, the *Cidadão Literato*. This is a pioneering opinion, which, for

the first time in Portugal, suggested a system of direct legislative elections, which, *mutatis mutandis*, would be adopted for the election of the ordinary *Cortes* of 1822-1823. Besides the assertive electoral reform measures suggested in his contribution, the Rego Abranches' project also reveals the openness that *Vintismo* has provided to the participation of citizens in the political life of the community, allowing them to present their individual reform proposals for the «*political regeneration*» of the country.

**Keywords:**

Parliamentary Elections 1822; Direct Elections; Parliament [Cortes]; Portugal; Liberalism.

«*Portugueses, eleger bem e a pátria será salva!*»

[*Correio do Porto*, 4 de dezembro de 1820]

## 1. Introdução

Após o êxito da sublevação militar de 24 de agosto de 1820, na cidade do Porto, seguiu-se o período de maior tensão política, em que esteve iminente o confronto militar entre as forças liberais e as tropas que se tinham mantido fiéis à Regência de D. João VI, mas que culminou com a tomada do poder por parte dos liberais e a unificação nacional (1 de outubro de 1820, no Palácio do Governo, em Lisboa) sob a governação da *Junta Provisional do Governo Supremo do Reino*, remodelada com a integração dos membros do Governo Interino de Lisboa, nascido da sublevação de Lisboa em 15 de setembro<sup>1</sup>.

Em simultâneo, foi também criada uma *Junta Provisional Preparatória das Cortes* para avançar com os preparativos necessários para a convocação das Cortes Constituintes, que vinham anunciadas desde o primeiro momento da Revolução. O mês de outubro desse ano ficou particularmente marcado pela controvérsia em torno da convocação das Cortes – Cortes tradicionais (convocando os três estados do reino, clero, nobreza e povo) ou Cortes modernas?

---

1 MOREIRA e DOMINGUES, 2020b; CORDEIRO, 2020: pp. 119-279.

Para dar resposta a esta questão, a Junta das Cortes decidiu fazer uma consulta pública inédita e resolveu sondar «a opinião mais ilustrada» sobre «o melhor e o mais pronto modo de organizar a representação nacional em Cortes». A consulta foi dirigida às «corporações científicas» e aos «homens conhecidos pelas suas profissões literárias», mas acolhendo também, «com toda a cordialidade, quaisquer trabalhos que lhe forem dirigidos pelas pessoas a quem a sua modéstia impede de figurarem com ostentação científica»<sup>2</sup>. À secretaria da dita Junta, oriundos das mais diversas e longínquas cidades e vilas do território nacional, chegaram perto de cinco centenas de pareceres, emitidos por múltiplas personalidades e por algumas entidades públicas<sup>3</sup>.

Findo o prazo da consulta (a 26 de outubro), com muitos pareceres a chegarem fora do prazo estabelecido, triunfou a ideia da convocação moderna das Cortes e, nesse sentido, a Junta Preparatória das Cortes emitiu as *Instruções eleitorais* de 31 de outubro de 1820<sup>4</sup>. Mas estas foram imediatamente contestadas, tanto pela direita militar como pela esquerda radical, e revogadas no seguimento do pronunciamento militar da *Martinhada* (11 de novembro de 1820). Em substituição, foram aprovadas as novas *Instruções eleitorais* de 22 de novembro de 1820, que adaptavam a Portugal o capítulo eleitoral da Constituição de Cádiz de 1812<sup>5</sup>.

As primeiras eleições constituintes foram *eleições indiretas*, em quatro graus de votação, tendo por base um *sufrágio masculino praticamente universal*, e realizaram-se durante o mês de dezembro desse ano de 1820, desde o dia 10 (início dos atos eleitorais do 1.º grau, em todo o território português do continente) até ao dia 30 (conclusão dos atos eleitorais do 4.º grau, na província do Minho); nos domínios ultramarinas e ilhas adjacentes, as eleições decorreram ao longo dos anos de 1821 e 1822<sup>6</sup>. No dia 26 de janeiro

2 Lisboa, IAN/TT – Ministérios dos Negócios Eclesiásticos e de Justiça, mc. 105, doc. 2, fl. 126 (exemplar avulso); *Gazeta de Lisboa*, n.º 242, sábado, 7 de outubro de 1820; *Génio Constitucional*, n.º 9, quarta-feira, 11 de outubro de 1820.

3 Cf. DOMINGUES e MOREIRA, 2018: pp. 1-39; DOMINGUES e MOREIRA, 2020: pp. 634-668. Está em fase de conclusão um estudo sobre o conjunto desses pareceres que chegaram aos nossos dias e ilustram um momento ímpar da história política-constitucional do País – MOREIRA e DOMINGUES (a editar).

4 *Diário do Governo*, n.º 23, sexta-feira, 10 de novembro de 1820 [Disponível em: <https://digigov.cepe-se.pt> (consultado no dia 4 de fevereiro de 2021)].

5 *Suplemento ao Diário do Governo*, n.º 34, quinta-feira, 23 de novembro de 1820 [Disponível em: <https://digigov.cepe-se.pt> (consultado no dia 4 de fevereiro de 2021)]; *Gazeta de Lisboa*, n.º 285, segunda-feira, 27 de novembro de 1820; e n.º 286, terça-feira, 28 de novembro de 1820.

6 Sobre este processo eleitoral ver, por todos, DOMINGUES e MONTEIRO, 2018: pp. 593-693; MOREIRA e DOMINGUES, 2020a: pp. 43-47 e MOREIRA e DOMINGUES, 2020c: pp. 181-213.

de 1821, na sala da livraria do Convento das Necessidades, as Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa iniciavam as funções para que tinham sido eleitas.

A nova ordem constitucional liberal pressupunha a continuidade do sistema representativo, assente num parlamento permanente eleito pelos cidadãos. Ou seja, após o encerramento das Cortes Constituintes extraordinárias, que tinham sido eleitas *ad hoc* para aprovar a Constituição (mas que também tinham assumido poderes legislativos ordinários), as Cortes ordinárias deveriam dar continuidade ao sistema de governo representativo. Por isso, ao longo do biénio 1821-1822, no seio das Cortes Constituintes travou-se um intenso debate político sobre o sistema eleitoral a adotar para a eleição dos deputados às futuras Cortes ordinárias<sup>7</sup>. No final, as Cortes Constituintes aprovaram o decreto eleitoral de 11 de julho de 1822, promulgado como carta de lei por D. João VI, no dia 17 de julho de 1822<sup>8</sup>, a qual foi constitucionalizada, com escassas alterações, no articulado final da Constituição de 1822 (arts. 32º-74º).

O debate sobre o futuro sistema eleitoral não ficou circunscrito à discussão parlamentar interna, dando azo a manifestações no seu exterior, com uma relevante repercussão no outro lado do Atlântico e alguma influência na elaboração da primeira lei eleitoral brasileira<sup>9</sup>. A este propósito, alguns projetos constitucionais, que tinham sido enviados por particulares às Cortes Constituintes, já incluíam sugestões eleitorais, *v. g.*, o projeto constitucional de José Maria Dantas Pereira<sup>10</sup> e o projeto constitucional de Manuel Gomes Quaresma de Sequeira<sup>11</sup>.

No jornal *O Portuguez Constitucional* foi publicado um parecer anónimo, datado de 20 de maio de 1821, no Porto, onde se defendia a realização de eleições diretas e o voto secreto para a escolha dos deputados às futuras Cortes ordinárias, criticando abertamente o método eleitoral indireto que tinha sido seguido, em 1820, na eleição dos deputados às Cortes Constituintes; este parecer foi, pouco tempo depois, publicado pela imprensa pe-

7 FERNANDEZ, 2018: pp. 23-36; COSTA, 2019: pp. 79-108.

8 *Diário do Governo*, n.º 176, segunda-feira, 29 de julho de 1822 [Disponível em: <https://digigov.cepe-se.pt> (consultado no dia 4 de fevereiro de 2021)].

9 MOTTA, 2018: pp. 278-320.

10 FERNANDES, 2018: pp. 97-140.

11 CASTRO, 2018: pp. 141-208.

riódica brasileira<sup>12</sup>.

Neste texto – que tem por base a comunicação apresentada à conferência dos *Dois Séculos de Constitucionalismo Eleitoral em Portugal* (Universidade Lusíada – Norte, Porto, 24 de setembro de 2020) –, vamos proceder à análise de uma outra proposta individual sobre o sistema eleitoral a adotar para as Cortes ordinárias, que foi publicado pelo primeiro periódico liberal conimbricense, *O Cidadão Literato*. A publicação deste jornal (do qual saíram do prelo apenas 4 números) foi autorizada pela Junta Provisional do Governo, no dia 27 de dezembro de 1820, em resposta a um pedido que lhe tinha sido dirigido por António Luís de Seabra – o futuro autor do primeiro Código Civil Português (1867) – e outros professores da Universidade de Coimbra<sup>13</sup>.

## 2. O autor do projeto

António Manuel do Rego Abranches (Tomar, 1793 – Lisboa, 1851) tinha menos de trinta anos quando publicou o parecer que aqui estudamos. Nas palavras introdutórias à publicação do parecer, o redator do *Cidadão Literato* refere-se a Rego Abranches como um «*mancebo [jovem] de raro talento, de grande erudição e amador sincero do bem da sua pátria*».

Rego Abranches nasceu em Tomar, no ano de 1793, filho de José Manuel do Rego Abranches, um bacharel em Leis, que, após a “leitura” dos bacharéis no Desembargo do Paço, em 1788<sup>14</sup>, tinha ingressado na carreira da magistratura, tendo sido nomeado juiz de fora de Montemor-o-Velho e depois da vila de Aveiro<sup>15</sup>; em 1816, foi nomeado corregedor para a comarca de Setúbal<sup>16</sup>. O seu filho seguiu-lhe as pisadas, quanto à formação académica e à carreira na magistratura. Vejamos!

Rego Abranches filho frequentou a Universidade de Coimbra durante cinco anos, onde se formou bacharel em leis, com o seguinte percurso: no ano letivo de 1812/13, frequentou o 1.º ano jurídico, com residência no

12 *Idade d'Ouro do Brazil*, n.º 99, Bahia, Typografia da Viuva Serva e Carvalho, terça-feira, 11 de setembro de 1821.

13 MOREIRA e DOMINGUES, 2020d: p. 209 (doc. 53).

14 Lisboa, IAN/TT – Desembargo do Paço, Leitura de bacharéis, letras I e J, mç. 57, n.º 15.

15 Lisboa, IAN/TT – Ministério do Reino, mç. 802, proc. 17.

16 Lisboa, IAN/TT – Registo Geral de Mercês, D. João VI, Liv. 12, fl. 293.

Beco das Flores, sem número; no ano letivo de 1813/14, frequentou o 2.º ano jurídico, com residência na Couraça dos Apóstolos, n.º 646; no ano letivo de 1814/15, frequentou o 3.º ano de Leis, com residência na Couraça dos Apóstolos, n.º 147; no ano letivo de 1815/16, frequentou o 4.º ano de Leis, com residência no Beco das Flores, n.º 16; no ano letivo de 1816/17, frequentou o 5.º ano de Leis, com residência no Marco da Feira, n.º 124<sup>17</sup>.

Em agosto de 1819, era solicitada a nomeação de Rego Abranches para o lugar de juiz de fora de Aldeia Galega do Ribatejo (Montijo). Não conseguimos apurar se se efetivou esta nomeação, sendo certo que, no final do ano de 1820, já na época liberal, foi nomeado para o lugar de juiz de fora da vila de Azambuja<sup>18</sup>. Na qualidade de presidente da Câmara dessa vila, que era inerente à de juiz de fora, mandou aprovar e pôr em execução um *«sistema de administração e escrituração, por ele organizado conforme as leis e prática das mais bem reguladas administrações»*, sobre o cumprimento das providências relativas às crianças expostas; e mandou compor *«um livro de tutelas, pelo qual constasse o estado da administração dos órfãos, se pudessem tomar as contas aos tutores e mais pessoas debitadas àqueles e pôr em arrecadação os seus bens»*<sup>19</sup>. Por portaria de setembro de 1822, foi-lhe concedida uma licença de dois meses no exercício das referidas funções de juiz de fora de Azambuja<sup>20</sup>.

Inocêncio da Silva deixou consignado que Rego Abranches, *«depois de servir alguns lugares da magistratura, trocou esta pela profissão de advogado, que exerceu por muitos anos em Lisboa, com crédito e nomeada»*<sup>21</sup>. Efetivamente, no ano de 1828, já surge identificado como advogado da Casa da Suplicação, com escritório à Rua dos Fanqueiros, n.º 77<sup>22</sup>.

Entretanto, Rego Abranches tinha retomado a carreira na magistratura: a 30 de julho de 1833, poucos dias depois da entrada em Lisboa das forças liberais (24 de julho), o duque de Bragança, D. Pedro, em nome da

17 *Relação dos estudantes matriculados na Universidade de Coimbra, 1801-1865* [Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/republica/UCBG-RP-15-2/rosto.html> (consultado no dia 3 de fevereiro de 2021)].

18 Lisboa, IAN/TT – Ministério do Reino, mç. 672, proc. 6.

19 Lisboa, IAN/TT – Ministério do Reino, mç. 672, proc. 6.

20 *Diário do Governo*, n.º 218, segunda-feira, 16 de setembro de 1822, p. 1628 [Disponível em: <https://digigov.cepese.pt> (consultado no dia 4 de fevereiro de 2021)].

21 SILVA, 1858: p. 195.

22 *Gazeta de Lisboa*, n.º 37, terça-feira, 12 de fevereiro de 1828, p. 290 [Disponível em: <https://digigov.cepese.pt> (consultado no dia 4 de fevereiro de 2021)].

rainha D. Maria II, nomeou-o corregedor do bairro de Belém<sup>23</sup>. Em 1836, por portaria de 9 março, da Secretaria do Negócios do Reino, foi designado para o lugar de administrador do concelho de Lisboa<sup>24</sup>. mas por decreto de 11 de novembro de 1836, voltava à magistratura, pois D. Maria II nomeou-o juiz do Tribunal Comercial de 1.ª Instância de Lisboa, «*vago pela transferência do bacharel Gaspar Pereira da Silva*», declarando sem efeito o seu decreto de 22 de outubro desse ano, pelo qual «*fora despachado para servir interinamente de juiz de direito do terceiro distrito desta capital*»<sup>25</sup>. Num anúncio do ano de 1838, surge como juiz de direito da 3.ª Vara<sup>26</sup>.

António Manuel do Rego Abranches morreu em Lisboa, a 6 de fevereiro de 1851.

Ao longo da sua vida, Rego Abranches conseguiu formar uma das mais opulentas bibliotecas da época, sobre a qual Inocência da Silva escreveu a seguinte nota:

«Foi um dos mais zelosos e dedicados bibliófilos que em Lisboa tem aparecido, desde muitos anos a esta parte. Com suma curiosidade, incessante diligência e considerável dispêndio conseguiu reunir uma copiosa e escolhida livraria, que se compunha de quase doze mil volumes, sendo a maior parte livros portugueses, entre os quais se contavam os melhores e os mais raros. Afirmava ter despendido com ela perto de 17 000 000 de réis. O facto é que, procedendo-se à venda em praça, em junho de 1855, por óbito de seu filho, do mesmo nome, que apenas lhe sobrevive três anos, produziu, se bem me recordo, a quantia de 5 000 000 de réis, ou pouco mais, à qual pôde juntar-se 1 600 000 réis, que o filho recebera por uma pequena porção de obras mais preciosas, tais como a *Vita Christi*, *Cancioneiro de Resende*, *Lusíadas*, da magnífica edição do Morgado de Mateus, e outras semelhantes, que passaram ao Brasil. Tudo o melhor que ainda restava foi, no ato da venda, em praça arrematado por parte do referido Joaquim Pereira da Costa; e como houve competidores, muitos livros subiram a um preço ex-

23 *Crónica Constitucional de Lisboa*, n.º 7, sexta-feira, 2 de agosto de 1833 [Disponível em: <https://digigov.cepese.pt> (consultado no dia 4 de fevereiro de 2021)].

24 *Diário do Governo*, n.º 60, quinta-feira, 10 de março de 1836, p. 332 [Disponível em: <https://digigov.cepese.pt> (consultado no dia 4 de fevereiro de 2021)].

25 *Diário do Governo*, n.º 271, terça-feira, 15 de novembro de 1836, p. 1269 [Disponível em: <https://digigov.cepese.pt> (consultado no dia 4 de fevereiro de 2021)].

26 *Diário do Governo*, n.º 28, quinta-feira, 1 de fevereiro de 1838, p. 112 [Disponível em: <https://digigov.cepese.pt> (consultado no dia 4 de fevereiro de 2021)].

cessivamente desproporcionado, entretanto que outros se venderam por lanços insignificantes»<sup>27</sup>.

Para além de bibliófilo, como escritor, Rego Abranches deixou um legado de várias obras impressas<sup>28</sup>:

- *Administração dos Pinhaes Nacionaes da Azambuja e Virtudes, no tempo do Juiz de Fora, e Conservador Antonio Manoel do Rego Abranches*, Officina que foi de Lino da Silva Godinho, 1822.
- *Memória justificativa sobre a conducta do Marechal de campo Luis do Rego Barreto, durante o tempo em que foi Governador de Pernambuco e Presidente da Junta Constitucional do Governo da mesma provincia*, Lisboa, na Tipografia de Desidério Marques Leão, 1822.
- *Defesa ou resposta do Tenente General graduado Jorge d'Avillez Jusarte de Sousa Tavares*, Lisboa, na Imprensa de João Nunes Esteves, 1823.
- *Indice chronologico e remissivo da novissima legislação portuguesa*, Lisboa, Typ. da Viuva Silva e Filhos, 1836 [Disponível em: <http://purl.pt/6484>].
- *Catalogo alfabetico das obras impressas de José Agostinho de Macedo*, Lisboa, Tipografia Martins, 1849.

### 3. O sistema eleitoral parlamentar proposto

#### 3.1. Opção pela eleição direta

Em abril de 1821, de uma forma concisa (em nove §§ e uma nota final), Rego Abranches propunha que Portugal, nas futuras eleições legislativas, passasse a adotar um sistema de eleições diretas, a fim de evitar os inconvenientes revelados pelo método adotado nas eleições constituintes de

---

27 SILVA, 1858: p. 196.

28 «Escreveu também e foram publicadas anónimas várias alegações, exposições e documentos relativos à questão suscitada entre o falecido Joaquim Pereira da Costa e seu irmão, sobre a herança e sucessão nos bens de seu tio José Bento de Araújo. Dirigiu algumas das reimpressões que na Tipografia Rolandiana se fizeram modernamente de antigos livros clássicos, vigiando pela exatidão deles, revendo as provas e escrevendo os respetivos prefácios ou notícias prévias e ilustrativas que as precedem. Estão neste caso, creio, os *Diálogos de Fr. Amador Arrais*, a *Imagem da Vida Cristã* de Fr. Heitor Pinto, o *Olissipo* de António de Sousa de Macedo, etc. etc.» (SILVA, 1858: p. 195).

1820, realizadas de acordo com as *Instruções eleitorais* de 22 de novembro, que, conforme supra dito, reproduziam o método eleitoral da Constituição espanhola de 1812, assente em eleições indiretas, em quatro graus (o 1º e o 2º a nível da paróquia, o 3º a nível da comarca e o 4º a nível da província). No seu entendimento, as eleições diretas permitiriam que o voto popular, sem qualquer intermediação de juntas ou colégios eleitorais, determinasse a escolha dos deputados às próximas Cortes ordinárias.

Foi buscar o apoio doutrinário para a sua proposta a Benjamin Constant, que na obra *Principes de Politique Applicables à tous les Gouvernements Représentatifs et Particulièrement à la Constitution Actuelle de la France* reserva o capítulo V à *eleição das assembleias representativas*<sup>29</sup>. Concluindo que, de acordo com as razões expendidas pelo autor francês, nas eleições indiretas: (i) o voto do povo se perdia em vários atos eleitorais, não se elegendo os deputados escolhidos pelo povo em votação primária; (ii) os deputados acabariam por ser eleitos por um colégio eleitoral reduzido, em último grau eleitoral, «*o que influi terrivelmente na escolha*».

Note-se, no entanto, que as *Instruções eleitorais* de 22 de novembro de 1820 previam a possibilidade de as juntas eleitorais de comarca e de província votarem em nomes que não as integrassem: «*podendo recair a eleição nos cidadãos que formam a junta ou nos que não entram nela*» (art.º 75º e art.º 91º, respetivamente)<sup>30</sup>. Desse modo, era possível votar em (e eleger) pessoas estranhas aos referidos colégios eleitorais, desde que elegíveis na comarca ou província em causa. Foi assim que no final foram eleitos nos colégios de província deputados que não integravam esse colégio nem os colégios de comarca a montante.

Às referidas razões doutrinárias, Rego Abranches acrescentou a sua experiência pessoal como presidente de uma junta paroquial (em dezembro de 1820), onde constatou presencialmente que o *compromissário* mais votado pelos cidadãos eleitores – «*quase com absoluta pluralidade de votos*» (maioria absoluta), num mínimo de 11 e máximo de 31 compromissários que se elegiam – tinha sido preterido logo no ato eleitoral seguinte, não sendo nomeado eleitor dessa paróquia, perdendo assim a possibilidade de

29 CONSTANT, 1815: pp. 75-103.

30 *Suplemento ao Diário do Governo*, n.º 34, quinta-feira, 23 de novembro de 1820 [Disponível em: <https://digigov.cepese.pt> (consultado no dia 4 de fevereiro de 2021)]; *Gazeta de Lisboa*, n.º 285, segunda-feira, 27 de novembro de 1820; e n.º 286, terça-feira, 28 de novembro de 1820.

vir a ser deputado às Cortes Constituintes.

Entretanto, Rego Chaves não considerou nem contestou as razões que eram normalmente invocadas para defender a eleição indireta (através de um ou mais colégios eleitorais intermédios), nomeadamente o défice de informação da generalidade dos eleitores na base (por causa da iliteracia e da incipiência da imprensa) e a falta de candidaturas eleitorais prévias, o que criava condições para uma grande dispersão das escolhas eleitorais e para a prevalência dos notáveis locais.

Não é por acaso que, embora propondo a eleição direta dos deputados por todos os eleitores, o próprio Rego Chaves tenha cuidado de estabelecer um sistema de filtragem dos resultados das votações a nível local através do mecanismo de escrutínio eliminatório em três graus (paróquia, comarca, província). E também não é por acaso que, quando a eleição direta vem a triunfar definitivamente, trinta anos depois (Ato Adicional à Carta Constitucional de 1852), ela tenha vingado à custa de um sufrágio censitário exigente que reduzia o eleitorado à elite possidente.

### 3.2. Funcionamento do sistema eleitoral proposto

O sistema eleitoral proposto por Rego Abranches pode resumir-se aos seguintes aspetos: *(i)* limites à capacidade eleitoral ativa; *(ii)* limites à capacidade eleitoral passiva; *(iii)* sufrágio direto por lista uninominal ou plurinominal; e *(iv)* escrutínio de apuramento em três graus.

#### *a) Capacidade eleitoral ativa*

Podiam votar nas assembleias paroquiais os cidadãos do sexo masculino, maiores de 25 anos<sup>31</sup>, mas apenas um de cada família, uma vez que estavam excluídos de votar os «*familiares*» (§ 2). Quer dizer que, em princípio, os eleitores seriam os chefes-de-família, residentes na respetiva paróquia («os *paroquianos*»), mas nada parecia obstar a que o direito de voto fosse exercido por outro membro da família. Em todo o caso, esta proposta, substituindo o voto individual pelo voto orgânico das famílias, traduzia-se numa substancial redução do sufrágio em relação às eleições das Cortes Constituintes de 1820.

---

31 A idade dos 25 anos da maioria vinha estabelecida nas Ordenações Filipinas.

Quanto às restrições à capacidade eleitoral ativa, Rego Abranches excluiu do universo dos eleitores os criados, os falidos, os criminosos ou em estado de acusação e os religiosos (não diferenciando os religiosos seculares dos regulares) (§ 2), mais uma vez limitando o universo eleitoral de 1820, que só excluía a clero regular.

*b) Limites à capacidade eleitoral passiva*

Em princípio, qualquer eleitor podia ser eleito deputado, *i. e.*, os que podiam votar também podiam ser eleitos. Neste parágrafo, Rego Abranches aproveitou para acentuar a liberdade de votar, aconselhando a que o eleitor regulasse a sua escolha pelo *merecimento* e pelo *reconhecimento e confiança* que lhe merecer o elegível; e realçar a liberdade de ser eleito, abolindo qualquer vínculo de territorialidade (naturalidade ou residência) e excluindo quaisquer distinções em função de *cargo, emprego, profissão ou estado* dos elegíveis e deputados (§ 4).

Neste ponto Rego Abranches era mais liberal do que a lei eleitoral de 1820, que estabelecia requisitos de natalidade ou residência (de 7 anos, pelo menos) para os deputados em relação à província por que eram eleitos.

*c) Sufrágio direto a nível das paróquias*

A eleição dos deputados era efetuada por votação dos cidadãos a nível das paróquias.

No dia aprazado para a realização das eleições, a mesa eleitoral seria presidida pelo juiz do lugar (se houvesse outras mesas, seriam presididas pelos vereadores) e composta pelo pároco, mais dois escrutinadores e um secretário, eleitos por maioria simples de entre os cidadãos presentes (§ 1).

O direito de voto seria exercido através de lista uninominal ou plurinominal (conforme o número de elegíveis que cabia a cada paróquia), onde cada eleitor escrevia o nome ou nomes dos seus elegíveis para deputados às Cortes, indicando a naturalidade e residência respetivas (§ 3). As listas tinham de ser *assinadas* (§ 3). Esta exigência poderia parecer um limite capacitário de literacia, no entanto, nada obstava a que o eleitor analfabeto solicitasse que alguém lhe escrevesse os nomes daqueles em quem votava e que lhe assinasse a lista. O intuito das listas assinadas era identificar os votantes e controlar o seu exercício do direito de voto, no dia das eleições.

O número de elegíveis por paróquia seria de 1 por cada 200 fogos (§ 3),

seguinto o critério estabelecido nas *Instruções eleitorais* de 22 de novembro. Desta forma, o número de elegíveis das freguesias maiores era calculado à razão de um por cada 200 fogos (ou fração adicional de 100 fogos); isto é, as freguesias que tivessem mais de 300 fogos, mesmo que não chegassem aos 400, já tinham direito a dois elegíveis; as que excedessem os 500 fogos, ainda que não chegassem aos 600, já elegiam três elegíveis, e assim progressivamente; sendo que as freguesias com 150 fogos já tinham direito um elegível. Todavia, para que *a confiança do votante não fosse forçada*, Rego Abranches entendeu aconselhável que o eleitor pudesse votar em menos elegíveis do que os consignados à sua paróquia, votando apenas nos que considerasse dignos de tal cargo (§ 3).

Na falta de um recenseamento eleitoral – que só viria a ser instituído pela lei eleitoral de 11 de julho de 1822 –, o controlo dos votantes era feito pelo pároco, que estava na mesa, provavelmente através do *rol dos confessados*. Para o efeito, no decorrer do ato eleitoral, o presidente da mesa eleitoral estava obrigado a apresentar-lhe as listas *assinadas* que recebia (§ 3), para efeitos de controlo.

#### *d) Escrutínio em três graus*

Apesar da opção pela eleição direta dos deputados pelos cidadãos nas assembleias de paróquia, a verdade é que só contavam para a eleição os votos na pessoa ou pessoas que obtivessem mais votos, conforme o número de elegíveis que cabiam a cada paróquia tendo em conta a sua população. Assim nas paróquias pequenas (mais ou menos 200 fogos) só contavam os votos na pessoa mais votada, sendo todos os outros desperdiçados.

Com efeito, na proposta de Rego Abranches o escrutínio de apuramento era feito em três graus diferentes, cada um correspondente a um âmbito territorial distinto: o 1.º escrutínio seria feito ao nível da paróquia, para apuramento dos elegíveis de paróquia; o 2.º escrutínio seria feito ao nível da comarca, entre os elegíveis de paróquia, para apuramento dos elegíveis de comarca; e o 3.º escrutínio seria feito ao nível da província, entre os elegíveis de comarca, para apurar os deputados efetivos e substitutos às Cortes. De forma que os deputados continentais, tal como em 1820, seriam eleitos pelos seis círculos eleitorais de província da Metrópole: Minho, Trás-os-Montes, Estremadura, Beira, Alentejo e Algarve.

Concretamente, eram as seguintes as operações:

- 1.º *escrutínio* – feito ao nível da paróquia: concluída a votação e contabilizados os votos individuais de todas as listas, era elaborada uma lista com os nomes dos elegíveis (tantos nomes quantos coubessem à paróquia, segundo a repartição proporcional à população, acima referida), apurados por ordem dos votos recebidos, declarando à frente de cada um a respetiva naturalidade, residência e o número de votos obtido; a lista seria assinada por todos os membros da mesa e enviada para o presidente da câmara da respetiva cabeça de comarca, «*ficando cópia autêntica no arquivo da câmara e publicando-se por editais a eleição*» (§ 5).
- 2.º *escrutínio* – feito ao nível de comarca: o presidente da câmara da capital da comarca recebia as listas com o apuramento dos elegíveis das paróquias situadas nos seus limites territoriais; em dia apazado, reunia a junta de escrutínio da comarca, composta pelos membros da câmara da capital dessa comarca e por uma autoridade eclesiástica e outra militar, as mais graduada da comarca, servindo de presidente e secretário da junta o presidente e o secretário da câmara (§ 6). Somados os votos de todas as listas paroquiais, era redigida uma lista com os nomes dos elegíveis de comarca (tantos quantos os que estavam previstos no mapa anexo às *Instruções eleitorais* de 22 de novembro, tendo em conta a população – *cf.* ANEXO II), apurados segundo a ordem dos votos obtidos, declarando à frente de cada um a respetiva naturalidade, residência e o número de votos obtido; depois de assinada por todos os membros da mesa, a lista era remetida para o presidente da câmara da capital da respetiva província (§ 7), para se proceder ao último escrutínio e apuramento final dos deputados eleitos.
- 3.º *escrutínio* – feito ao nível da província: em dia apazado, reuniam as juntas de escrutínio nas seis capitais das províncias (*cf.* ANEXO II), com uma composição análoga à das juntas de escrutínio das comarcas, com a única diferença de os membros da câmara e as maiores autoridades eclesiástica e militar serem da cidade ou vila cabeça da província (§ 8). Não deixa de ser notória a exclusão do corregedor em todo o processo das eleições,

tanto nas juntas de comarca, como nas juntas de província.

Feita a contagem dos votos registado nas listas dos elegíveis de comarca, proceder-se-ia à eleição definitiva do número de deputados e substitutos por cada província (número previsto no mapa anexo às *Instruções eleitorais* de 22 de novembro, tendo em conta a população – *cf.* ANEXO II), ficando eleitos deputados os que obtivessem mais votos pela ordem do seu número. A lista seria assinada por todos os membros da junta e remetida à deputação permanente das Cortes (§ 9).

Desta forma, segundo a sugestão exposta por Rego Abranches, ficariam eleitos os deputados às próximas Cortes ordinárias. Por conseguinte, na eleição dos deputados não contavam todos os votos dos cidadãos a nível da província, mas somente os que tivessem contribuído para apurar os elegíveis de paróquia e, depois, os elegíveis de comarca.

#### 4. Comparação com o sistema eleitoral constituinte de 1820

Rego Abranches não escondeu a base de influência das *Instruções eleitorais* de 22 de novembro de 1820, referindo-as expressamente várias vezes, mantendo no seu projeto eleitoral aspetos relevantes dessas *Instruções*, tais como: (i) a composição das mesas eleitorais das juntas de paróquia; (ii) a proporcionalidade em função da população (um para 200 fogos) para a votação e eleição dos elegíveis de paróquia; (iii) o número de elegíveis de comarca igual ao número de eleitores de comarca de 1820; (iv) a eleição dos deputados por províncias e a mesma distribuição de deputados por cada província, assim como o mesmo número total de deputados às Cortes; (v) o sistema parlamentar monocamaral, que, em obediência ao princípio da unidade da representação nacional, se manteve na lei eleitoral de 1822 e nas subsequentes Cortes Ordinárias.

A diferença essencial está diretamente relacionada com o objetivo da proposta de Abranches, a passagem de eleições indiretas (em quatro graus eleitorais, através de votação em sucessivos colégios eleitorais) para umas eleições diretas, em que os deputados são eleitos pelos cidadãos e não por colégios eleitorais intermédios, embora com três graus de escrutínio dos votos.

São ainda de patentear as seguintes divergências no projeto de Rego

Abranches: (i) uma grande redução da base eleitoral ativa, alargando substancialmente os limites e restrições à capacidade de voto; (ii) a exclusão do vínculo de naturalidade ou residência, tanto para os elegíveis de paróquia e de comarca, como para os deputados eleitos.

### 5. Comparação com o sistema eleitoral adotado em 1822

A lei eleitoral de 11 de julho de 1822 adotou, pela primeira vez em Portugal, o sistema de eleição direta dos deputados pelos eleitores, com o apuramento dos votos a ser feito de uma forma progressiva em três graus distintos. Esta é a maior proximidade com o projeto eleitoral de Rego Abranches – a votação única ao nível das assembleias eleitorais de base.

Também em 1822 se adotou o sufrágio pessoal em círculos plurinominais, exercido por lista plurinominal. *Prima facie*, também a base eleitoral é idêntica em ambos os monumentos – um voto por família –, mas com a lei eleitoral de 1822 a reservar o direito ao chefe-de-família e Rego Abranches a permitir que pudesse votar outro membro da família, o que se justificaria, sobretudo, no caso de incapacidade do chefe-de-família ou no caso de o outro membro da família estar em melhores condições para o exercício do direito de voto, por exemplo, sabendo ler e escrever.

Apesar desta paridade em termos de base eleitoral ativa, o número de votos e o universo dos elegíveis decorrente seriam totalmente distintos nas duas conjunturas eleitorais, por causa do critério adotado para determinar o número de votados por lista. Segundo a lei de 1822, cada eleitor nas assembleias eleitorais de base podia votar num número de elegíveis igual ao dobro dos deputados do respetivo círculo eleitoral. Por exemplo, todos os eleitores do círculo eleitoral de Arcos de Valdevez votavam em oito elegíveis, correspondente ao «*número dobrado dos [deputados] que correspondem aquela divisão eleitoral*» (art.º 33º)<sup>32</sup>; segundo o projeto de Rego Abranches, todos os eleitores desse distrito eleitoral, residentes em freguesias com menos de 300 fogos, votariam apenas em um elegível para deputado.

Notam-se ainda outras diferenças substanciais nos dois diplomas, como por exemplo: (i) quanto à capacidade eleitoral ativa e passiva, pois,

---

32 *Diário do Governo*, n.º 176, segunda-feira, 29 de julho de 1822 [Disponível em: <https://digigov.cepese.pt> (consultado no dia 4 de fevereiro de 2021)].

quanto à primeira, o projeto de Rego Abranches excluía o clero secular e, quanto à segunda, dispensava qualquer vínculo de territorialidade e de limite censitário para os deputados, o que não sucedia na lei eleitoral de 1822 (ii) quanto ao âmbito territorial dos graus de escrutínio, pois, em 1822, o apuramento dos votos era feito sucessivamente ao nível das assembleias primárias, dos municípios e dos círculos eleitorais (num total de 26, sem qualquer correspondência com a divisão administrativa preexistente); (iii) quanto à maioria necessária a eleição dos deputados, pois, em 1822, exigia-se uma maioria absoluta, com a conseqüente possibilidade de uma segunda volta.

## 6. Conclusão

Foi a lei de 11 de julho de 1822 que veio implementar um novo sistema político-eleitoral para o País, assente em eleições diretas, concretizando *«uma das grandes inovações estruturais da “regeneração política” empreendida pelas Cortes Constituintes de 1821-1822, visando uma genuína representação política dos cidadãos nas instituições políticas do novo regime constitucional»*<sup>33</sup>.

Antes de se chegar a esta decisão legislativa, na sessão de 25 de junho de 1821 das Cortes Constituintes, foi apresentado o projeto constitucional oficial, que propunha um sistema de eleições indiretas em dois graus eleitorais; o seu capítulo eleitoral viria a ser sujeito a uma nova redação através do projeto da eleição dos deputados às Cortes (arts. 32º a 67º), apresentado em sessão parlamentar de 16 de abril de 1822<sup>34</sup>. Com base neste projeto constitucional, nas Cortes Constituintes gerou-se um profundo debate sobre eleições diretas ou indiretas, sobretudo nas sessões de 27 a 29 de agosto de 1821, o qual extravasaria para o exterior. A decisão final haveria de pender para eleição direta.

Todavia, meses antes do projeto constitucional e dos debates parlamentares, Rego Abranches publicara na imprensa a sua proposta individual sobre o sistema eleitoral a adotar para a eleição dos deputados às futuras Cortes ordinárias, propondo a realização de eleições diretas, para

33 MOREIRA e DOMINGUES, 2020a: p. 223.

34 Sobre este projeto constitucional, ver por todos, PEREIRA, 2018: pp. 11-95.

evitar os inconvenientes que se tinham verificado nas anteriores eleições constituintes indiretas.

Em conclusão, temos de reconhecer o pioneirismo do tomarense António Manuel do Rego Abranches, que foi o primeiro a avançar com uma proposta de eleições legislativas diretas em Portugal, assim desencadeando um debate político-eleitoral que vai dominar, pelo menos, a primeira metade do século XIX. E também se lhe não pode negar a assertividade das soluções propostas, algumas das quais viriam a ter acolhimento na lei eleitoral de 11 de julho de 1822 – nomeadamente, o parlamento monocamaral, as eleições diretas, os três graus de escrutínio, o voto secreto e o voto por lista nominal –, que serviu de base legal às primeiras eleições legislativas portuguesas.

A contrarrevolução da *Vilafrancada*, em 1823, veio pôr termo à Constituição de 1822, dissolveu as Cortes e suspendeu o sistema de governo representativo. As eleições legislativas viriam a ser recuperadas em 1826, pela entrada em vigor da Carta Constitucional, mas sob a forma de eleições indiretas (e sufrágio censitário). A Constituição de 1838, durante os seus quatro anos de vigência (1838-1842), voltou ao sistema das eleições diretas, tanto para a Câmara dos Deputados como para a Câmara dos Senadores (art.º 71º). A restauração da Carta Constitucional em 1842 repôs as eleições indiretas da Câmara dos Deputados. Só em 1852 é que o primeiro Ato Adicional à Carta Constitucional instituiu definitivamente o sistema das eleições diretas em Portugal.

A proposta pioneira de Rego Abranches, trinta anos antes, era finalmente vindicada.

## Bibliografia

CASTRO, Bernardo de Mendonça Teixeira de – «O Projeto Constitucional de Manuel Gomes Quaresma de Sequeira», in Vital MOREIRA e José DOMINGUES (Coord.), *Os Projetos da Constituição Portuguesa de 1822 (relatórios do 3.º ciclo de estudos em Direito)*, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2018, pp. 141-208 [Disponível em: <http://hdl.handle.net/11067/4555> (consultado no dia 4 de fevereiro de 2021)].

CONSTANT, Benjamin – *Principes de politique, applicables a tous les gouvernemens représentatifs et particulièrement a la constitution actuelle de la*

- France*, Paris, Alexis Eymery, 1815.
- CORDEIRO, José Manuel Lopes – 1820. *Revolução Liberal do Porto*, Porto, Câmara Municipal do Porto, 2020.
- COSTA, Joana Filipa Pereira – «O processo eleitoral de 1822 na província de Entre-Douro-e-Minho», *Revista de História das Ideias*, Vol. 37. 2ª Série, 2019, pp. 79-108 [Disponível em: [https://impactum-journals.uc.pt/rhi/article/view/2183-8925\\_37\\_4](https://impactum-journals.uc.pt/rhi/article/view/2183-8925_37_4) (consultado no dia 4 de fevereiro de 2021)] DOI: [https://doi.org/10.14195/2183-8925\\_37\\_4](https://doi.org/10.14195/2183-8925_37_4).
- DOMINGUES, José e MONTEIRO, Manuel – «Sistemas Eleitorais e Democracia Representativa no Limiar do Constitucionalismo Português», in *História Constitucional* 19, 2018, pp. 593-639 [Disponível em: <http://www.historiaconstitucional.com> (consultado no dia 12 de novembro de 2020)].
- DOMINGUES, José e MOREIRA, Vital – «Nas Origens do Constitucionalismo em Portugal: o parecer de J. J. Ferreira Gordo sobre a convocação das Cortes Constituintes em 1820», in *e-Legal History Review* 28, junho de 2018, pp. 1-39 [Disponível em: [https://www.iustel.com/v2/revistas/detalle\\_revista.asp?id=15&numero=28](https://www.iustel.com/v2/revistas/detalle_revista.asp?id=15&numero=28) (consultado no dia 4 de fevereiro de 2021)].
- DOMINGUES, José e MOREIRA, Vital – «Para a história da convocação das Cortes Constituintes em Portugal em 1820: a proposta “corporativista” de António de Almeida», in *Historia Constitucional* 21, 2020, pp. 634-668 [Disponível em: <http://www.unioviado.es/historiaconstitucional/index.php> (consultado no dia 4 de fevereiro de 2021)].
- FERNANDES, Beatriz da Conceição da Silva – «O Projeto Constitucional de José Maria Dantas Pereira», in Vital MOREIRA e José DOMINGUES (Coord.), *Os Projetos da Constituição Portuguesa de 1822 (relatórios do 3.º ciclo de estudos em Direito)*, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2018, pp. 97-140 [Disponível em: <http://hdl.handle.net/11067/4555> (consultado no dia 4 de fevereiro de 2021)].
- FERNANDEZ, Hugo – «Dar voz aos cidadãos: Debate eleitoral na elaboração da Constituição vintista», in *Perspectivas, Journal of Political Science* 19, 2018, pp. 23-36 [Disponível em: <https://revistas.uminho.pt/index.php/perspectivas/article/view/200> (consultado no dia 4 de fevereiro de 2021)] DOI: <https://doi.org/10.21814/perspectivas.129>.
- MOREIRA, Vital e DOMINGUES, José – «As primeiras eleições constituintes no Brasil (1821)», in *Fórum Administrativo* 216, Belo Horizonte, fev.

- 2019, pp. 61-78 (reeditado: *Populus: Revista Jurídica da Escola Judiciária Eleitoral da Bahia* 8, junho 2020, pp. 271-296).
- MOREIRA, Vital e DOMINGUES, José – *No bicentenário da Revolução Liberal I: Da Revolução à Constituição (1820-1822)*, Lisboa, Porto Editora, 2020a.
- MOREIRA, Vital e DOMINGUES, José – *No bicentenário da Revolução Liberal II: Os 40 dias que mudaram Portugal*, Lisboa, Porto Editora, 2020b.
- MOREIRA, Vital e DOMINGUES, José – «“Votar ou Morrer”: A querela académica sobre as eleições constituintes em Coimbra (1820)», in *Populus: Revista Jurídica da Escola Judiciária Eleitoral da Bahia*, 9, Bahia, 2020c, pp. 181-213 [Disponível em: <http://eje.tre-ba.jus.br/mod/page/view.php?id=2809> (consultado no dia 6 de fevereiro de 2021)].
- MOREIRA, Vital e DOMINGUES, José – “*Há Constituição em Coimbra*”: *No Bicentenário da Revolução Liberal*, Câmara Municipal de Coimbra, 2020d.
- MOREIRA, Vital e DOMINGUES, José – *Para a História da Representação Política em Portugal: a convocação das Cortes em 1820*, Lisboa, Edições da Assembleia da República (a editar).
- MOTTA, Kátia Sausen – «Diretas ou indiretas? O debate sobre as eleições no Brasil (1821-1823)», in *Almanack*, n.º 19, Guarulhos, 2018, pp. 278-320 DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320181907>.
- PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – «O Projeto Oficial da Constituição Política da Monarquia Portuguesa», in Vital MOREIRA e José DOMINGUES (Coord.), *Os Projetos da Constituição Portuguesa de 1822 (relatórios do 3.º ciclo de estudos em Direito)*, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2018, pp. 11-95 [Disponível em: <http://hdl.handle.net/11067/4555> (consultado no dia 4 de fevereiro de 2021)].
- SILVA, Inocêncio Francisco da – «António Manuel do Rego Abranches», in *Dicionário Bibliográfico Português*, vol. I, Lisboa, 1858, pp. 195-196.

## Anexo I

### *Projeto eleitoral da autoria de António Manuel do Rego Abranches.*

#### ADVERTÊNCIA

A chave do templo da liberdade no sistema constitucional é, sem dúvida, o plano das eleições. A França, hoje escrava, seguramente o não seria se despóticas leis de exceção lhe não extorquissem vergonhosas nomeações. O plano de eleições da Constituição espanhola tem defeitos que, em tempos de menor entusiasmo pela causa pública, acarretariam males e danos incalculáveis. As nossas eleições para deputados das Cortes Extraordinárias tiveram, em partes, princípios que não deixariam de ser fatais à liberdade, em eras diferentes. Finalmente, é preciso que *o povo eleja*, nisto concordarão todos os que amem a liberdade de sua pátria. Eis aqui o que nos move a publicar as seguintes lembranças, que, para isso, nos foram comunicadas pelo senhor António Manuel do Rego Abranches, mancebo de raro talento, de grande erudição e amator sincero do bem da sua pátria.

#### IDEIA PARA A ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS DAS CORTES PORTUGUESAS

*«Se queremos gozar completamente dos benefícios do governo representativo, cumpre adotar a eleição direta»*

Benjamin Constant, *Princ. Polit.*, Cap. 5<sup>35</sup>.

#### § 1

Celebrar-se-ão juntas de paróquia no dia que for determinado, compostas do pároco, de dois escrutinadores e um secretário, nomeados à pluralidade de votos entre os cidadãos presentes, sendo presididas pelos juizes dos lugares; e quando houver mais [do] que uma, pelos vereadores – na forma já estabelecida nas *Instruções* que serviram para a eleição dos deputados das Cortes Extraordinárias.

---

35 CONSTANT, 1815: p. 77: «*Si nous voulons jouir une fois complètement en France des bienfaits du gouvernement représentatif, il faut adopter l'élection directe*» [nota do editor].

## § 2

Serão admitidos a votar todos os paroquianos, exceto os familiares, criados, falidos, menores, criminosos ou em estado de acusação e, bem assim, os religiosos.

## § 3

A votação será feita por listas, que a junta apresentará ao seu pároco no mesmo ato de eleição. Estas listas deverão ser assinadas e nelas nomearão os indivíduos para deputados, com a declaração de sua naturalidade e residência. Os indivíduos nomeados devem corresponder em número ao dos fogos de cada paróquia, isto é, por cada duzentos um – como nos artigos 38 e 39 das já citadas Instruções se estabelece para os eleitores de paróquia. Ficará, porém, no arbítrio do votante o nomear somente os indivíduos que julgue dignos, por isso, que a confiança do votante não deve se forçada.

## § 4

Poderá ser nomeado nas listas todo e qualquer cidadão maior de 25 anos e que não seja dos excetuados no § 2, sem distinção alguma de cargo, emprego, profissão, estado ou naturalidade; podendo ser da mesma paróquia, comarca, província ou de outra, contanto que recaia no merecimento do votado e no reconhecimento e confiança que dele tiver o votante.

## § 5

De todas as listas da paróquia, escolherá a junta os indivíduos que tiverem o maior número de votos, escolhendo tantos quantos o exigir o número dos fogos de cada paróquia, na forma dita no § 3., e tirados os seus nomes para outra lista, com declaração de naturalidade e residência e do número de votos que tiveram – será assinada por todos os membros da junta e remetida, em carta de serviço, para a cabeça de comarca, ao presidente do senado dela, ficando cópia autêntica no arquivo da câmara e publicando-se por editais a eleição.

## § 6

Em dia também assinado se congregará, em cada uma das cabeças de comarca, uma junta que será composta do senado da câmara e da autoridade eclesiástica e militar mais graduada que aí houver, sendo presidente e secretário da junta os que o forem do senado.

### § 7

Apresentadas na junta as cartas de listas das paróquias, serão aí abertas e escolhendo a junta, de todos os indivíduos, os que tiverem o maior número de votos e tantos quantos é o número determinado para os eleitores de comarca no mapa geral, que acompanhou as Instruções supraditas; e tirados os nomes de tais indivíduos para outra lista, com a declaração dita no § 5, assinada por todos os membros da junta, será remetida para a respetiva capital da província, conforme a designação feita no mapa supra citado, ao presidente do senado da mesma, praticando o mais recomendado no § 5.

### § 8

Em dia igualmente designado se congregará em cada uma das capitais da província uma junta que será composta do senado da mesma e da autoridade eclesiástica e militar mais graduada que aí houver, sendo presidente e secretário da junta os que forem do senado.

### § 9

Apresentadas na junta, as cartas de lista das câmaras (sic) [comarcas] serão aí abertas e escolhendo a junta, de todos os indivíduos que tiverem maior número de votos, e tantos indivíduos quantos compõem o número dos deputados e substitutos de cada província, determinado no mapa já referido. Tirados os nomes de tais indivíduos para outra lista, com a declaração dita no § 5, assinada por todos os membros da junta, será remetida à deputação permanente, praticado o que fica dito no § 5.

As ponderosas razões expedidas por Benjamin Constant, no capítulo 5 de seus *Princípios Políticos*, apoiam o método que oferecemos, que parece reunir todas as vantagens e não sofrer algum dos inconvenientes que padece o método da Constituição espanhola e das *Instruções* que, conforme ela, foram adotadas para a eleição dos deputados de nossas Cortes Extraordinárias. Dos quais, os principais são: 1.º perder-se o voto do povo no encadeamento e progresso das nomeações de compromissários, eleitores de paróquia e comarca, verificando-se o que diz o sábio Benjamin – *La longue filière dans les detours de la quelle leur suffrage s'est dénaturé ou a disparu* – de que é consequência não aparecerem depois eleitos aqueles que o povo

queria, como conclui o mesmo Benjamin – *Parmi les quels ne serait pas l'object de leurs désirs réels, et de leur véritable préférence* –; 2.º ser pequeno o número de eleitores de que depende a nomeação dos deputados, o que influi terrivelmente na escolha, como ainda diz o político Benjamin – *Le petit nombre des électeurs exerce aussi sur la nature de choix une influence facheuse* – motivo porque quer o dito Benjamin que as assembleias eletivas da representação nacional sejam tão numerosas, quanto o permitir a boa ordem. As suas razões são, na verdade, sem réplica – *On n'attire (diz ele) les regards de plusieurs milliers de citoyens que par une grande opulence, ou une réputation étendue : quelques relations domestiques accaparent une majorité dans une réunion de deux et trois cens : pour être nommé par le peuple, il faut avoir des partisans placés au de la des alentours ordinaires : pour être choisi par électeurs, il suffit de n'avoir point d'ennemis. L'avantage est tout entier pour les qualités négatives, et la chance est même contre le talent. Ce que l'on fait pour entraîner une réunion nombreuse, doit paraître au grand jour, et la pudeur modère les actions publiques : mais lorsqu'on s'incline devant quelques hommes que l'on implore isolement, on se prosterne à l'ombre, et les individus puissants ne sont que trop portés à jouir l'humilité des prières, et des supplications obséquieuses.*

Fui presidente de uma junta paroquial e a experiência me fez ver serem verdadeiras as razões que dá Benjamin. O povo elegeu para membro da junta e para compromissário, quase com absoluta pluralidade de votos, um indivíduo, o que evidencia o conhecimento e confiança que o povo tinha em tal indivíduo; e com efeito, muito bem fundada, por ser de talentos e probidade e até o único que havia na terra de verdadeiros conhecimentos e literatura; e todavia, este indivíduo, que o povo elegeu, para tudo o que dependeu de seu voto, não saiu eleitor de paróquia – se não foram, pois, as razões que dá Benjamin as que motivaram tal efeito, quais seriam ou foram elas?

O método que oferecemos não padece nenhum dos inconvenientes expostos, antes reúne as vantagens opostas, vindo por ele a eleição a ser do povo, que, como diz Montesquieu, é admirável para escolher aqueles a quem deve confiar uma parte da sua autoridade.

FONTE IMPRESSA – *O Cidadão Literato: periódico de política e literatura*, coord. José Pinto Rebelo de Carvalho, Manuel Ferreira de Seabra e Antó-

nio Luís de Seabra, Coimbra, na Imprensa da Universidade, vol. 1, n.º 4, abril de 1821, pp. 197-200 [Disponível em: [https://digitalis-dsp.uc.pt/bg4/UCBG-misc365-nr5854/UCBG-misc365-nr5854\\_item1/index.html](https://digitalis-dsp.uc.pt/bg4/UCBG-misc365-nr5854/UCBG-misc365-nr5854_item1/index.html) (consultado no dia 4 de fevereiro de 2021)].

## Anexo II

Distribuição dos elegíveis/comarca e deputados/províncias – Rego Abranches				
Prov.	Comarcas	Elegíveis	Deputados	Capital
Minho	Porto	18	25	Porto
	Barcelos	15		
	Braga	6		
	Guimarães	15		
	Penafiel	6		
	Valença	3		
	Viana	12		
Trás-os-Montes	Bragança	9	9	Vila Real
	Miranda	3		
	Moncorvo	6		
	Vila Real	9		
Beira	Arganil	3	29	Viseu
	Castelo Branco	6		
	Guarda	12		
	Lamego	6		
	Linhares	3		
	Pinhel	3		
	Trancoso	6		
	Viseu	15		
	Feira	6		
	Aveiro	9		
	Coimbra	18		

Estremadura	Lisboa e termo	24	24	Lisboa
	Ribatejo	3		
	Alenquer	3		
	Alcobaça	3		
	Ourém	3		
	Leiria	6		
	Santarém	9		
	Tomar e Chão de Couce	9		
	Setúbal	6		
	Torres Vedras	6		
Alentejo	Avis	3	10	Évora
	Beja	6		
	Crato	3		
	Elvas	3		
	Évora	6		
	Ourique	3		
	Portalegre	3		
	Vila Viçosa	3		
Algarve	Faro	3	3	Faro
	Lagos	3		
	Tavira	3		
<b>Totais</b>		<b>300</b>	<b>100</b>	

### Anexo III

Comparação da proposta de Rego Abranches com as duas leis eleitorais vintistas			
	Instruções 22 nov. 1820	Rego Abranches	Lei de 11 jul. 1822
Sufragio	Indireto em 4 graus: 1.º 2.º e 4.º graus – voto oral à mesa, semissegredo; 3.º grau – voto por bilhete, segredo.	Direto. Voto secreto por lista uninominal ou plurinominal nas paróquias. N.º de elegíveis proporcional ao n.º de fogos da freguesia.	Direto. Voto secreto por lista plurinominal nas assembleias eleitorais de base. N.º de elegíveis conforme o n.º de deputados por província

<p><b>Escrutínio</b></p>	<p>1.º grau – maioria simples. 2.º 3.º 4.º graus – votações singulares sucessivas e maioria absoluta.</p>	<p>Escrutínio em três graus – paróquia, comarca e província. Em cada grau, seleção pelo maior número de votos.</p>	<p>Escrutínio em três graus – assembleia primária, concelho e comarca. Maioria absoluta, com repetição de eleições se necessário.</p>
<p><b>Eleitores</b></p>	<p>Cidadãos maiores de 25 anos. Exclusão dos eclesiásticos regulares.</p>	<p>Cidadãos maiores de 25 anos, que soubessem assinar. Exclusão dos familiares (em princípio os filhos), criados, falidos, criminosos ou em estado de acusação e os religiosos.</p>	<p>Cidadãos maiores de 25 anos, salvo os casados e oficiais militares que tenham 20 anos, os bacharéis e clérigos de ordens sacras. Excluem-se: os privados dos direitos políticos; os filhos-família; os criados de servir; os vadios; e os membros das ordens monásticas.</p>
<p><b>Elegíveis</b></p>	<p>Cidadãos maiores de 25 anos, nascidos ou domiciliados (com residência há, pelo menos, 7 anos) na província onde fossem eleitos.</p>	<p>Todo o cidadão maior de 25 anos, que tenha capacidade eleitoral ativa, «sem distinção alguma de cargo, emprego, profissão, estado ou naturalidade»; com dispensa de qualquer vínculo de territorialidade.</p>	<p>Todos os eleitores que <i>«têm para se sustentar renda suficiente procedida de bens de raiz, comércio, indústria ou emprego»</i>. Desde que tenham nascidos ou residam há, pelo menos, 5 anos na província onde fossem eleitos.</p>